

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 23 DE JUNHO DE 2006, CONSOLIDADA.

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga prévia e de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, em corpos de água de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no inciso IV dos art. 3º, art. 4º e inciso VIII do art. 26 e art. 51 da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, arts. 11 e 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, incisos II, III, IV e parágrafo 2º do inciso XVII do art. 8º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e considerando:

A missão institucional da Adasa de regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.285/2008;

A competência da Adasa para outorgar o direito de uso dos recursos hídricos e declarar a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização de uso do potencial de energia hidráulica em corpos de água do Distrito Federal;

A necessidade de estabelecer procedimentos para a outorga do direito de uso de recursos hídricos; e,

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES**

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. A Resolução tem o objetivo de estabelecer, na forma que se segue, os procedimentos gerais para:

I – concessão de outorga prévia e outorga do direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e em outros corpos de água, por competência delegada pela União ou pelos estados;

II – declaração de reserva de disponibilidade hídrica para o uso de potencial de energia hidráulica;

III – registro de usos insignificantes;

IV – modificação, transferência, renovação, suspensão e revogação das outorgas; e,

V – cadastro dos usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Seção II

Das Definições

Art. 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – Barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta um curso de água objetivando a acumulação de água na forma de um reservatório;

II – Canalização: toda obra que venha dotar o curso de água, ou trechos deste, de secção transversal com forma geométrica definida, com ou sem revestimento;

III – Captação e/ou exploração de aquífero: ato de retirar a água contida no aquífero, por meio de poços tubulares ou poços manuais, ou outro tipo de obra, sendo extraída manualmente, de forma jorrante ou por bombeamento;

IV – Corpo hídrico: curso de água, reservatório resultante de barramento em corpo hídrico, lago, lagoa ou aquífero;

V – Curso de água: canais naturais para drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego ou vereda;

VI – Derivação ou captação de água de curso natural ou depósito superficial: toda retirada de água proveniente de corpo hídrico superficial;

VII – Canal: desvio de curso de água, revestido ou não, com ou sem mudança de direção e realizado por meio de ação antrópica;

VIII – Disponibilidade hídrica: parcela da potencialidade da água superficial ou subterrânea que pode ser utilizada para diferentes finalidades;

IX – Lançamento de efluentes: todo lançamento de líquidos ou gases, tratados ou não, em curso de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

X – Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XI – Outorgado: titular do direito de uso de recursos hídricos, com direitos e obrigações decorrentes do ato de outorga;

XII – Poço manual: perfuração no solo, de diâmetro variando normalmente de um a três metros, revestida ou não, destinada à captação da água existente no lençol freático;

XIII – Poço tubular: perfuração feita por equipamento motorizado, de diâmetro reduzido, total ou parcialmente revestida com tubos de metal ou PVC, destinada à captação da água de aquíferos subterrâneos confinados;

XIV – Proteção de margens: obras ou serviços que objetivem evitar o desmoronamento

das margens de corpos hídricos superficiais e o conseqüente assoreamento;

XV – Renovação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa renovará o direito de uso de recursos hídricos, observadas as normas, critérios e prioridades relativas ao uso desses recursos;

XVI – Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que requer a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

XVII – Revogação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa invalidará a outorga por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado;

XVIII – Serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água: ações que tenham por objetivo a remoção de sedimentos e a desobstrução do leito de um corpo hídrico superficial para a melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, bem como para um melhor escoamento superficial das águas;

XIX – Suspensão de outorga: ato administrativo pelo qual, a critério da Adasa ou por solicitação do outorgado, cessarão por tempo determinado os efeitos da outorga;

XX – Tanque: reservatório escavado em terreno, fora do curso de água;

XXI – Transferência de outorga: ato administrativo mediante o qual a Adasa autoriza previamente a mudança do titular dos direitos concedidos pelo ato de outorga;

XXII – Transposição: transferência de água e/ou efluentes entre mananciais hídricos pertencentes a bacias hidrográficas distintas;

XXIII – Travessia: qualquer obra de engenharia (seja aérea, subaquática ou subterrânea) que atravesse o corpo hídrico;

XXIV – Trecho ou unidade de gerenciamento: trecho ou subunidade da bacia considerada para efeito da análise do balanço hídrico;

XXV – Usos insignificantes: derivações, captações e acumulações consideradas insignificantes, nos termos dos artigos 6º e 14 desta Resolução;

XXVI – Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos; e,

XXVII – Vazão de diluição: vazão necessária para diluir um efluente lançado em corpo hídrico superficial, considerando todos os parâmetros físico-químicos que compõem o lançamento.

XXVIII – Barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;

XIX- Poço artesiano, jorrante ou surgente: poço no qual a água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA OUTORGA

Art. 3º. Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga do direito de recursos hídricos será embasada pelos seguintes princípios:

I – a outorga não implica a alienação das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso;

II – a outorga é considerada instrumento essencial para o gerenciamento de recursos hídricos, cuja unidade básica é a bacia hidrográfica e a bacia hidrogeológica;

III – a outorga estará condicionada às prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá preservar o uso múltiplo das águas;

IV – a outorga de direito de uso dos recursos hídricos permite o direito de cobrança pelo uso dos mesmos.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º. Constituem modalidades de outorga, sempre previamente ao uso:

I – Outorga prévia: aplicada ao uso de águas superficiais, que não confere o direito de uso do recurso hídrico, sendo emitida quando forem necessários a reserva de volume de água durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a perfuração de poço tubular para o uso de águas subterrâneas, o lançamento de águas pluviais, o lançamento de efluentes e as barragens, durante a implantação do projeto, pelo prazo de até 3 (três) anos, renováveis, a critério da Adasa.

II – Outorga do direito de uso dos recursos hídricos: aplicada ao uso de água superficial e subterrânea, bem como a outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, concedida à concessionária de serviço público de saneamento básico, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e a todos os demais usuários, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis, a critério da Adasa;

III – Reserva de disponibilidade hídrica: reserva de recursos hídricos aplicada ao processo de concessão e autorização ao setor elétrico, pelo prazo compatível com o porte do empreendimento.

Parágrafo único. As derivações, captações, explorações, lançamentos e acumulações considerados insignificantes serão objeto de prévio registro, para fins de cadastro, que poderá ser revisto a qualquer tempo, podendo, a critério da Adasa, ser submetido ao processo de outorga.

Art. 4A. Os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água são objeto de cadastro obrigatório e prévio à realização da atividade, conforme instituído pela Resolução Adasa nº 04, de 12 de maio de 2010.

Art. 4B. A concessão de outorga prévia e outorga de direito de uso dos recursos hídricos em áreas urbanas ou rurais classificadas como áreas de parcelamento irregular no solo do Distrito

Federal obedecerá a regime diferenciado, conforme estabelecido pela Resolução Adasa nº 06, de 1º de julho de 2016.

CAPÍTULO IV DOS USOS, ISENÇÕES E LIMITES

Seção I

Dos Usos dos Recursos Hídricos Superficiais

Art. 5º. Dependirão, prévia e obrigatoriamente, de outorga do direito de uso os seguintes usos de recursos hídricos superficiais:

I – Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, abastecimento animal, irrigação, indústria, mineração, insumo de processo produtivo e outros;

II – construção de barramentos, açudes e diques;

III – captação de água por canais e desvio de corpo de água;

IV – captação de água por caminhão-pipa; e,

V – lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais;

VI – transposição de nível e de bacias;

VII – edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, inclusive a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água;

VIII – lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais;

IX – reserva de disponibilidade hídrica para o uso do potencial de energia hidráulica;

X – outros usos que promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água de forma frequente e significativa, a critério da Adasa.

Art. 6º. Necessitam de registro os seguintes usos de águas superficiais considerados insignificantes:

I – as derivações e captações de águas superficiais individuais até 1 L/s (um litro por segundo), desde que o somatório dos usos individuais no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento não exceda 20% (vinte por cento) da vazão outorgável;

II – barragens com área da bacia contribuinte de até 3 km² (três quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação de 86,4 m³ (oitenta e seis inteiros e quatro décimos de metro cúbico) e altura de barramento de até 3 m (três metros);

III – outros usos que não promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água e que sejam de forma pontual e momentânea, a critério da Adasa.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os quantitativos de acumulações, derivações e captações consideradas insignificantes poderão ser revistos nos termos da lei e por

regulamentação da Adasa.

Art. 7º. Para os usos de águas superficiais, ficam estabelecidos, para o somatório das vazões a serem outorgadas em um mesmo curso de água, os seguintes limites máximos:

I – Até 80% (oitenta por cento) das vazões de referência Q7,10, Q90, Q95 ou Q (média das mínimas mensais), quando não houver barramento;

II – até 80% (oitenta por cento) das vazões regularizadas, dos lagos naturais ou de barramentos implantados em mananciais perenes.

§1º. Os limites máximos, estabelecidos nos incisos I e II, são referentes ao ponto da bacia sobre o qual incide(m) o(s) pedido(s) de outorga, podendo a Adasa alterar o nível de garantia de manutenção da disponibilidade de qualquer corpo hídrico, objetivando compatibilizar interesses ambientais, usos prioritários ou especificidades dos diferentes trechos de gerenciamento.

§2º. Nos casos de abastecimento humano, os limites dos incisos I e II poderão atingir até 90% (noventa por cento) da vazão de referência.

§3º. No caso do inciso II, a vazão remanescente será definida no despacho de outorga, nunca podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) das vazões regularizadas, por descarga de fundo ou por qualquer outro dispositivo que não inclua bombas de recalque.

§4º. Fica limitado, a um único usuário, e em razão da disponibilidade hídrica e do número total de usuários, o limite de até 20% (vinte por cento) da vazão total outorgável do ponto de captação no curso d'água. O limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no parágrafo anterior, poderá ser ampliado, a critério da Adasa, considerando os usos prioritários, coletivos, o número de usuários e a disponibilidade hídrica.

§5º. O outorgado será responsável pelo padrão de qualidade e potabilidade da água para cada uso pretendido, providenciando nos órgãos competentes, as autorizações e certificações quanto à qualidade exigida para cada tipo de uso.

§6º. Para a avaliação dos processos de outorga de captação de recursos hídricos superficiais, além dos critérios acima elencados, poderão ser consideradas conjuntamente outras metodologias de análise técnica que subsidiem uma melhor tomada de decisão, tais como:

- a) outorga proporcional à área da propriedade em que se dará a captação, quando será considerada a vazão específica da bacia hidrográfica em que tal propriedade esteja localizada;
- b) condições de uso e ocupação do solo;
- c) condições de recarga dos aquíferos; e;
- d) alocação negociada.

Seção II

Dos Usos dos Recursos Hídricos Subterrâneos

Art. 8º. Dependerão de outorga do direito de uso, a extração de água de aquífero

subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo, por meio de:

I – Poços tubulares;

II – poços manuais com vazão de uso da água superior a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia).

Art. 9º. Necessitam de Registro os seguintes usos de água subterrânea, considerados como usos insignificantes:

I – Poços manuais com vazão de uso da água menor ou igual a 5 m³/dia (cinco metros cúbicos por dia); e,

II – poços incluídos em pesquisa, com caráter exclusivo de estudo.

Art. 9A. Dependerão de outorga prévia, a perfuração de poços manuais e a perfuração de poços tubulares.

Art. 10. O projeto, a construção do poço, e o ensaio de bombeamento para captação de água subterrânea devem seguir as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, respectivamente, NBR 12212 e NBR 12244, ambas de abril de 1992, e normas supervenientes.

Art. 11. Para obtenção da outorga do direito de uso de água subterrânea, poderão ser exigidos pela Adasa, mediante avaliação técnica do requerimento, além do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e o certificado de qualidade de água.

§1º. O teste de vazão deverá ser contínuo para vazão até 5.000 l/h (cinco mil litros por hora) e escalonado para vazões superiores.

§2º. A avaliação da qualidade da água do corpo hídrico subterrâneo será feita por meio de indicadores físicos, químicos e biológicos. O certificado de qualidade de água deverá conter, no mínimo, os seguintes parâmetros analisados: cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos, alcalinidade total, dureza total, DQO, nitrato, amônia, ferro, cloretos, manganês, condutividade elétrica, bactérias do grupo coliforme total e termotolerante.

§3º. Em poços localizados em postos de gasolina ou em área adjacente, num raio de 300m, caso ocorra aumento de DQO, deverá ser acrescido de teste de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno) e PAH (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos).

§4º. A periodicidade de entrega do certificado de análise de água pelo usuário de recursos hídricos subterrâneos, quando este for exigido pela Adasa, será a cada 02 (dois) anos, ou, em casos específicos, conforme periodicidade estabelecida pela Adasa.

§5º. Para cada uso pretendido o outorgado deverá se responsabilizar pelo padrão de qualidade e potabilidade da água, providenciando, quando couber, junto aos órgãos competentes as autorizações e certificações quanto à qualidade exigida para cada uso.

§6º. Quando o resultado do teste de qualidade da água detectar a presença de coliformes termotolerantes, deve-se proceder à análise para detecção de *Escherichia coli*.

§7º. Outros indicadores físicos, químicos e biológicos podem ser solicitados a critério da Adasa.

Art. 12. O projeto de captação de água em condomínios horizontais com a finalidade de abastecimento humano deverá ser projetado de forma a atender os moradores coletivamente, salvo se houver impossibilidade técnica para tanto.

Art. 12A. A outorga de direito de uso de recursos hídricos subterrâneos em áreas de condomínios será concedida prioritariamente para uso comunitário, de forma que uma única captação atenda a mais de um usuário, ficando expressamente proibida a comercialização da água captada.

Art. 12B. A vazão outorgada para condomínios horizontais considerará a capacidade de recarga dos aquíferos, proporcional às áreas permeáveis do empreendimento, sendo o abastecimento por poços soluções provisórias.

Art. 13. A vazão outorgada e o período de captação serão estabelecidos conforme a vazão média do aquífero subterrâneo do ponto onde for feito o pedido, de acordo com os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, quando for o caso, e com base no uso solicitado.

§1º. Para poços tubulares, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 75 % (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia.

§2º. Para poços manuais, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 100% (cem por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia.

Art. 13A. Levando-se em consideração as especificidades de cada região, a Adasa poderá instituir resoluções ou estudos específicos que estabeleçam critérios e limites de outorga para captação de água subterrânea da região por ela delimitada, principalmente no que tange à disponibilidade hídrica local e à área permeável mínima da propriedade onde se dará a captação, considerando os seguintes aspectos:

I – disponibilidade dos recursos outorgáveis;

II – condições de uso e ocupação do solo;

III – condições de recarga dos aquíferos; e,

IV – preservação da qualidade da água.

Art. 13B. A extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos, de acordo com estudos técnicos e/ou determinações legais, levando-se em consideração as características dos solos do Distrito Federal.

Seção III

Dos Usos dos Recursos Hídricos para Lançamento

Art. 14. Dependerão, prévia e obrigatoriamente, de outorga prévia, os lançamentos em corpos de água superficiais de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, desde que previamente tratados, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de efluentes

será dada em função da quantidade de água necessária para a diluição e depuração da carga poluente.

§1º. A vazão de diluição poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga, em decorrência das características do efluente lançado, do enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos pelo plano de recursos hídricos da bacia a que este pertença, ou ainda pela Adasa, observados os termos das Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e nº 430, de 13 de maio de 2011.

§2º. Deverão ser informadas pelo usuário a vazão e a concentração dos efluentes lançados, bem como a vazão e a concentração observadas no corpo d'água receptor, conforme normas específicas da Adasa.

§3º. A vazão outorgada será calculada em função das informações repassadas e da classe de enquadramento do respectivo corpo receptor.

Art. 16. O lançamento de águas pluviais, que seja efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo, estará sujeito a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais, conforme contemplado em regulamentação específica.

Seção IV

Dos Usos dos Recursos Hídricos em Áreas Atendidas pela Concessionária de Saneamento Básico

Art. 17. Fica vedado o uso da água superficial e subterrânea com a finalidade de consumo humano, onde houver a rede de abastecimento da concessionária.

Art. 18. O uso para consumo humano, onde não houver rede de abastecimento da concessionária, constitui-se em solução provisória.

§1º. As concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público ficam condicionadas à implantação de rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento público.

§2º. A outorga será revogada, considerando esta finalidade, quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que esta for sendo instalada e colocada em carga.

Art. 19 – Para poços tubulares, em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, a outorga prévia e a outorga de direito de uso de água subterrânea somente poderão ser concedidas para os seguintes usos:

- I - irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- II - usos comerciais;
- III - usos industriais.

§1º. Para efeito de contagem de área permeável para as concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público, poderão ser agrupadas áreas permeáveis contíguas, obrigando-se os usuários deste agrupamento a construir rede de distribuição dissociada

da rede de abastecimento da concessionária, que atenda a todas as propriedades, com a finalidade exclusiva de irrigação.

§2º. Áreas irrigáveis impermeáveis poderão ser consideradas na contagem de superfície para irrigação, desde que comprovadas por meio de apresentação de projeto de irrigação.

Art. 20. Os efluentes, caso existentes, deverão ser dispostos na rede pública coletora de esgoto.

§ 1º. O outorgado deverá, no caso disposto no *caput*, celebrar contrato específico com a concessionária de saneamento básico, nos termos da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, e ficará, neste caso, sujeito a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.

§ 2º. A anuência da concessionária deverá ser apresentada à Adasa.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Do Procedimento

Art. 21. A Adasa disponibilizará aos interessados, em seu sítio eletrônico na internet (www.Adasa.df.gov.br), para cada um dos usos de recursos hídricos, os respectivos formulários, os quais deverão ser preenchidos e assinados pelo requerente ou seu representante legal, quando couber.

Art. 22. Os registros, despachos e as resoluções serão disponibilizados no sítio eletrônico da Adasa.

Parágrafo único. Os extratos da outorga serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 23. Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo ser dispensada a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Parágrafo único. No caso de campanhas de regularização, promovidas pela Adasa, em áreas preestabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da Adasa.

Seção II

Da Prioridade

Art. 24. A outorga de direito de uso de recursos hídricos obedecerá no mínimo a seguinte ordem de prioridade:

I – abastecimento humano, dessedentação animal e os declarados de utilidade pública e interesse social;

II – para fins agrícolas, onde houver sistema coletivo;

III – para fins agrícolas de uso individual; e,

IV – outros usos permitidos.

§ 1º. Serão consideradas, nas avaliações, a eficiência dos sistemas de captação e distribuição de recursos hídricos.

§ 2º. Para fins de avaliação dos processos de outorga, será considerada a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou dos usos pleiteados, bem como a necessidade de complementação de informações.

§ 3º. Serão consideradas as prioridades estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – PGIRH e nos planos de bacia.

Art. 25. Na hipótese de ocorrerem vários pedidos de outorga em uma mesma unidade de gerenciamento e sendo a disponibilidade hídrica insuficiente para atender a demanda total, a Adasa procederá ao rateio mediante avaliação técnica conjunta dos requerimentos, dando prioridade à ordem indicada no artigo anterior e aos usos que melhor atenderem aos interesses sociais e que não causarem poluição ou desperdício dos recursos hídricos.

Parágrafo único: O rateio, sempre que possível, acontecerá de forma participativa, considerando as opiniões dos usuários no processo de alocação negociada dos recursos hídricos, nos termos de norma específica da Adasa.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 26. A transferência do direito de uso dos recursos hídricos, como estabelecido no ato administrativo, sem prévia anuência da Adasa, implicará em suspensão da outorga.

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I – o requerente deverá apresentar em seu nome o requerimento de transferência de outorga nos termos do Artigo 21, acompanhado dos demais documentos necessários à obtenção da outorga;

II – o requerente deverá indicar o nome completo e o número de processo do detentor da outorga original;

III – o requerente deverá apresentar a comprovação de transferência de propriedade, concessão de uso ou outro documento que comprove ser ele o atual responsável pelo local onde se realizará o uso do recurso hídrico;

IV – em caso de alteração de Razão Social e/ou de CNPJ, o representante legal deve apresentar a documentação que comprove a alteração do Contrato Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º. Após a devida comprovação, um novo processo será autuado em nome do requerente, e o processo em nome do antigo detentor da outorga será arquivado.

CAPÍTULO VII

DAS MODIFICAÇÕES E RENOVAÇÃO DA OUTORGA

Art. 27. As modificações das outorgas concedidas, desde que previamente autorizadas e aprovadas pela Adasa, incorporar-se-ão à respectiva outorga.

Art. 28. A outorga poderá ser renovada nos termos estabelecidos com base na análise técnica, mediante requerimento do outorgado.

Parágrafo único. O requerimento de renovação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo da respectiva outorga, mediante preenchimento e protocolização dos respectivos formulários.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO E REVISÃO DO DIREITO DE USO

Art. 29. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada nas seguintes situações:

- I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II – ausência de uso por 03 (três) anos consecutivos;
- III – necessidade de água para atender situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V – necessidade de atender usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI – em caso de racionamento de recursos hídricos, conforme regulamento específico;
- VII – indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência;
- VIII – no caso previsto no art. 18;
- IX – a pedido do outorgado.

§1º. A suspensão de outorga implica, automaticamente, no corte ou redução do uso outorgado, e não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§2º. Entende-se como situação de degradação ambiental:

- I – uso prejudicial da água, inclusive por poluição e salinização;
- II – qualquer situação em que se verificar considerável alteração química, física ou biológica da água, mesmo que o outorgado não tenha contribuído para tal ocorrência; e,
- III – desvio da água proveniente de poço sem que ocorra o registro efetuado pelo hidrômetro, nos casos em que esse equipamento de medição seja exigido pela Adasa.

§3º. No caso de falecimento do outorgado, será fixado o prazo de 06 (seis) meses para

que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga concedido.

§4º. No caso de dissolução, insolvência ou encampação do outorgado, tratando-se de pessoa jurídica, será dado o prazo de 06 (seis) meses para que o seu legítimo sucessor habilite-se à transferência do direito de outorga concedido.

Art. 30. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas;

II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos; e,

III – necessidade de garantir a vazão mínima remanescente.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 31. Das decisões administrativas decorrentes da outorga cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º. O recurso será dirigido ao Superintendente de Recursos Hídricos, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o referido recurso à Diretoria Colegiada.

§2º. Das decisões da Diretoria Colegiada caberá pedido de reconsideração.

Art. 32. O prazo para a interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 33. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo de outorga;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e,

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O outorgado, o registrado e o cadastrado sujeitam-se à fiscalização da Adasa, por meio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga.

Art. 35. Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso

da água, dos termos da outorga e pelo não atendimento às solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação e regulamentação da Adasa.

Art. 35A. As empresas perfuradoras de poços poderão ser cadastradas pela Adasa, conforme normas e critérios a serem estabelecidos.

Parágrafo único. As empresas perfuradoras de poços que iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão passíveis de penalidades na forma da lei, além da perda de seu cadastro na Adasa.

Art. 36. O direito de uso de recursos hídricos está sujeito a cobrança, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e art. 8º da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, bem como à taxa de fiscalização do uso de recursos hídricos – TFU, nos termos da Lei nº 4.285/ 2008, e da Lei complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

Art. 37. Ao outorgado poderá ser exigida a implantação de sistema de medição de vazão para todo ponto de captação, sendo no caso de poço tubular, quando couber tal exigência, obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de medição de vazão compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da Adasa.

Parágrafo único. As medições deverão ser efetuadas em periodicidade definida no ato da outorga.

Art. 38. O outorgado deverá cumprir a legislação ambiental e atender às exigências contidas nos Licenciamentos e Autorizações emitidas, observado o inciso VII do artigo 29 desta Resolução.

Parágrafo único. A outorga prévia ou outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando exigível, deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção das licenças cabíveis.

Art. 39. O outorgado será responsável pelo padrão de qualidade e potabilidade da água, a partir da retirada do corpo hídrico, verificando a qualidade exigida para cada uso pretendido e providenciando, quando couber, junto aos órgãos competentes as autorizações e certificações necessárias.

Parágrafo único. No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado será responsável pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, devendo obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis.

Art. 40. Toda documentação a ser apresentada deverá estar no idioma português, sendo que a documentação técnica, relativa aos projetos, poderá ser exigida em meio digital, informando o *software* utilizado.

Art. 41. Poderá ser exigida documentação técnica assinada por Responsável Técnico (RT), que deverá conter o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Parágrafo Único. O outorgado será responsável pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do empreendimento perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Art. 42. A Adasa poderá solicitar outros dados e informações correlatas, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento de Outorga.

Parágrafo Único. O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da solicitação.

Art. 43. Na gestão de conflitos de uso de recursos hídricos, a Adasa poderá ouvir o comitê de bacia hidrográfica, de forma a realizar a gestão integrada e a alocação negociada da água.

Art. 44. O outorgado e o registrado não poderão ceder a água captada a terceiros sem a prévia anuência da Adasa.

Art. 45. O outorgado responderá por danos causados a terceiros e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES

Diretor-Presidente